

Provimentos**PROVIMENTO Nº 10 CGE**

Torna pública relação de municípios a serem submetidos à segunda fase da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no corrente exercício e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 21 da Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011,

considerando a disponibilidade orçamentária no presente exercício para o custeio de revisões de eleitorado e de equipamentos, comunicada pelo respectivo tribunal regional eleitoral, e o atendimento às diretrizes objetivas estabelecidas como critérios para a realização do procedimento com biometria, definidas no ato normativo de regência, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a anexa relação de municípios a serem submetidos à segunda fase do procedimento de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no ano de 2011.

Art. 2º Serão observadas nos municípios objeto deste provimento as regras definidas na Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, e alterações posteriores, e no Provimento 3/2011-CGE, inclusive quanto aos marcos temporais.

§ 1º As revisões realizadas na forma do *caput* deste artigo serão obrigatórias a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados:

I - até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos;

II - até os 6 (seis) meses precedentes ao início do procedimento, em localidades nas quais já esteja implantada a sistemática de identificação biométrica nos serviços de rotina do alistamento eleitoral durante o mesmo período, desde que observada a exigência de comprovação documental de domicílio eleitoral.

§ 2º O prazo limite de que cuida o inciso II do § 1º deste artigo poderá ser reduzido a critério do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pela correspondente corregedoria regional eleitoral.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Anexo

MUNICÍPIOS SUJEITOS A REVISÕES DE ELEITORADO – 2ª FASE/2011

ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
1º	GO	Corumbá de Goiás	9ª
2º	GO	Cocalzinho de Goiás	9ª

PROVIMENTO Nº 9 - CGE

Regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema Elo destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) art. 2º, V e IX, da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a decisão proferida, em 5 de outubro de 2011, nos autos do Processo 10.982/2011-CGE, autorizando o deferimento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral por lote, resolve:

Art. 1º A decisão que deferir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral poderá ser proferida mediante o uso de funcionalidade constante do Sistema Elo, a qual permitirá a indicação de mais de um formulário RAE, observado o período de abrangência da formalização do pedido.

Parágrafo único. A ferramenta de que trata este artigo estará disponível no menu Relatório/Processamento/Req. de Alist. Eleitoral - (Decisão Coletiva).

Art. 2º O documento de que trata o art. 1º deverá conter como elementos mínimos:

I - o período de digitação dos formulários RAE objeto de deferimento;

II - a data e a hora de sua geração;

- III - a numeração sequencial dos requerimentos;
IV - o tipo de operação (alistamento, transferência, revisão ou segunda via);
V - o número da inscrição;
VI - o nome e a data de nascimento do requerente;
VII - os dados relativos ao documento de identificação apresentado (tipo, número e órgão expedidor) e ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando disponíveis;
VIII - o endereço do requerente, incluindo CEP;
IX - o tempo de residência/domicílio;
X - o número da inscrição eleitoral do operador responsável pela digitação do RAE;
XI - o espaço destinado à aposição da rubrica da autoridade judiciária competente em cada folha;
XII - na última folha:
a) a identificação da natureza do provimento favorável dos requerimentos, sintetizada pela expressão "DEFIRO";
b) a indicação do município, da unidade da Federação e da data de geração;
c) o espaço destinado à aposição da assinatura do autoridade judiciária competente, seguida do respectivo nome.

Parágrafo único. Sempre que o documento contiver mais de uma folha, somente será aposta a assinatura da autoridade judiciária na última delas, devendo ser obrigatoriamente rubricadas as demais.

Art. 3º Os formulários RAE convertidos em diligência e os indeferidos não serão incluídos no documento gerado a partir do Sistema Elo para decisão coletiva.

Art. 4º A implementação da nova funcionalidade não excluirá a possibilidade de assinatura individualizada dos formulários RAE.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento será feita sempre de modo individualizado.

Art. 5º Caberá às corregedorias regionais eleitorais disciplinar, no âmbito das respectivas circunscrições, a utilização do documento de que cuida este ato normativo, inclusive, se for o caso, no que concerne à periodicidade de sua geração e ao quantitativo de operações em cada um.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 395/2011 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3846-70.2010.6.00.0000 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL
ADVOGADOS: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E OUTRO
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
PROTOCOLO: 38.877/2010

DESPACHO

1. Emitido novo parecer técnico pela aprovação, com ressalvas, das contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referentes às Eleições 2010 (Informação Coepa n. 548/2011, fls. 412-415), vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 48 horas, nos termos do art. 37 da Resolução n. 23.217/2010 do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora